



Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

2º COMPLEMENTO AO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2021.

RELATOR: AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 13109/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LEONIZIA SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-D, MATRÍCULA 062.676-7B, LOTADA NO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 12 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): LEONIZIA SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.3

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13133/2021

ANEXOS: 10221/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DA SRA. CHIRLAINE MENTA PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 011.835-4B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 27 DE NOVEMBRO DE 2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): CHIRLAINE MENTA PINHEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13187/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VANIA MARIA RAMOS MARQUES, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 115.203-3B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VANIA MARIA RAMOS MARQUES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13207/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA QUERCIA, NO CARGO DE ENFERMEIRA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 102.917-7F, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 17 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA QUERCIA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13235/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. AUDO ALBUQUERQUE DA COSTA, NO CARGO DE CORONEL QOPM, MATRÍCULA 131.150-6A, LOTADO NO ORGÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE MAIO DE 2021

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): AUDO ALBUQUERQUE DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 13292/2021





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.4

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEICAO DA COSTA AZEVEDO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 158.721-8B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 06 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DA CONCEICAO DA COSTA AZEVEDO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13378/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 3º SARGENTO QPPM VALDEMIR SILVA DAMASCENA, MATRÍCULA 129.454-7A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 26 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VALDEMIR SILVA DAMASCENA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 13396/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. AMETISTA DE SOUZA BINDA CARVALHO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-A, MATRÍCULA 102.979-7A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 27 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): AMETISTA DE SOUZA BINDA CARVALHO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13452/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO BERNARDES PIMENTEL, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 128.999-3B, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 27 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIO BERNARDES PIMENTEL

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 13458/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.5

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NIZETE CORREA NUNES, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 019.229-5E, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 27 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): NIZETE CORREA NUNES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13493/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ITAMAR MARQUES DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 146.443-4B, LOTADO NA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, PUBLICADO NO DOE EM 14 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ITAMAR MARQUES DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13560/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS DORES BELLO COSTA, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 112.455-2F, LOTADO NO ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE JANEIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES BELLO COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13709/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA DOMINGUES CORDOVA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-05, MATRÍCULA 111.685-1A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 09 DE JUNHO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANA MARIA DOMINGUES CORDOVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13735/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.6

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ADEMILDES CARDOSO DE FREITAS, NO CARGO DE TÉCNICO DE HEMOTERAPIA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 125.006-0C, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 27 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ADEMILDES CARDOSO DE FREITAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13963/2021

ANEXOS: 10809/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROZENEIDE DOS SANTOS MUSSA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 031.081-6D, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 30 DE JUNHO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROZENEIDE DOS SANTOS MUSSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14070/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NAZARE BATALHA DA CRUZ, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 116.808-8B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE JUNHO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NAZARE BATALHA DA CRUZ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14131/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSIENE VASCONCELOS MESQUITA DE MELO, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ASSISTENTE SOCIAL GERAL F-13, MATRÍCULA 065.139-7A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 25 DE JUNHO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ROSIENE VASCONCELOS MESQUITA DE MELO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14290/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.7

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JOANA FERREIRA DE CASTRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 116.674-3B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOANA FERREIRA DE CASTRO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

RELATOR: AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 14726/2019

ANEXOS: 14792/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA SRA. ANA EUNICE ALEIXO, NO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 009.378-5I, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, PUBLICADO NO DOE EM 08 DE MAIO DE 2019.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): ANA EUNICE ALEIXO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 14765/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MOISÉS MONTEIRO DOS SANTOS, NO CARGO DE VIGIA - ESTÁVEL, MATRÍCULA N.º 161, DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, PUBLICADA NO DOM EM 10/08/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA, MOISES MONTEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10285/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MOISES SALGADO, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO CLÍNICO GERAL II-10, MATRÍCULA 064.935-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 15/12/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MOISES SALGADO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINA O REGISTRO





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.8

PROCESSO Nº 10445/2021

ANEXOS: 12240/2021 E 12214/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA DO SOCORRO DE MELO PEIXOTO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR APOSENTADO, SR. MARINOR GOMES DE SOUSA, NOS CARGOS DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DO CARGO DE PROFESSOR I, NMM-01-049, CLASSE C, REFERÊNCIA I, TRANSPOSTO AO CARGO DE PROFESSOR PF20.MAG-VII, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 014.465-7-C E CARGO DE PROFESSOR ED-MAG-VII, 7.ª CLASSE, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA N.º 014.465-7-D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADA NO DOE EM: 26/11/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO DE MELO PEIXOTO, MARINOR GOMES DE SOUSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 11270/2021

ANEXOS: 11288/2014 E 10529/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DO SR. SEBASTIÃO DE CASTRO VIANA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DA SRA. MARIA DE LOURDES MELQUIOR SANTOS VIANA, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR, MATRÍCULA 105.190-3C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 12/01/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE LOURDES MELQUIOR SANTOS VIANA, SEBASTIÃO DE CASTRO VIANA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. NOTIFICAR

27 DE SETEMBRO DE 2021


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA N.º 11, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

DESIGNA os Procuradores de Contas que representarão o Ministério Público de Contas nas sessões de julgamento das Câmaras do





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.9

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas no segundo semestre de 2021 até o exercício de 2022.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei Estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I, IV e V da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002, e § 2º, art. 2º da Portaria n.º 14 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o revezamento nas atribuições dos Procuradores de Contas, nas Sessões da Primeira e Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a partir de 30 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o dever de designar os Procuradores de Contas que officiarão nas Câmaras do Tribunal de Contas a partir de 01 de outubro de 2021 a 31 de março de 2022.

RESOLVE

Art. 1º. Designar os Procuradores de contas que atuarão, como representantes do Ministério Público de Contas, nas Sessões das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no período de 01 de outubro de 2021 até 31 de março de 2022, na condição de titulares:

I - Procuradora de Contas, Dra. **Elisangela Lima da Costa Marinho**, para atuar na **Primeira Câmara**;

II – Procurador de Contas, Dr. **Carlos Alberto Souza de Almeida**, para atuar na **Segunda Câmara**;

Art. 2º. Os Procuradores de Contas indicados no artigo anterior, nas ausências ou impedimentos, serão substituídos quando necessário na forma a seguir:

I - Procurador de Contas, Dr. **Roberto Cavalcante Krichanã da Silva**, para atuar na **Primeira Câmara**;

II – Procurador de Contas Dr. **Ademir Carvalho Pinheiro**, para atuar na **Segunda Câmara**;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em 27 de setembro de 2021.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.10

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ERRATA

Errata da Portaria Nº 177/2021-GP/SECEX, datada de 19/07/2021, publicada em 05/08/2021;

ONDE SE LÊ:

I - DESIGNAR as servidoras Maria Angélica de Jesus Ribeiro (Mat. 2323-0A) e Talita dos Santos Belchior (Mat. 11476-1A), sob a presidência da primeira, para realizar Inspeção via Sistema, no período de **04/10/2021 a 15/10/2021**, na Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE (PE 11.818/2021), referente ao exercício de 2020;

LEIA-SE:

I - DESIGNAR as servidoras Maria Angélica de Jesus Ribeiro (Mat. 2323-0A) e Talita dos Santos Belchior (Mat. 11476-1A), sob a presidência da primeira, para realizar Inspeção via Sistema, no período de **13/10/2021 a 22/10/2021**, na Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE (PE 11.818/2021), referente ao exercício de 2020;





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 13.196/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM E DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC E SR. GEORNE DE OLIVEIRA MOURA

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM SUPOSTA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICO PELO SENHOR GEORNE DE OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n. 425/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo –





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.12

SECEX/TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, da SEDUC e do Senhor Georne de Oliveira Moura.

Para melhor compreensão do feito, cumpre-me ressaltar que o objeto da presente demanda tem por escopo a apuração de possível acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Senhor Georne de Oliveira Moura, uma vez que o mesmo possivelmente seria titular de cargo estatutário de Vigia PNF.VIG-II na SEDUC e exerce o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária na Prefeitura Municipal do Careiro.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 610/2021 – GP (fls. 10/12), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Prefeitura Municipal de Careiro, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 17/22, tendo sido





publicado o mesmo (fls. 23/29), expedido os Ofícios a todos os responsáveis (fls. 30/34) com seus respectivos AR's (fls. 40/43), realizada as providencias para o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19) – fls. 35/39.

Em resposta aos Ofícios n. 329 e 331/2021 – DIMU verifica-se a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal do Careiro e pela SEDUC (fls. 44/56) demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, pleiteia, em sede cautelar, a correção do acúmulo ilícito de cargos públicos realizados pelo Senhor Georne de Oliveira Moura, uma vez que o mesmo possivelmente seria titular de cargo estatutário de Vigia PNF.VIG-II na SEDUC e exerce o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária na Prefeitura Municipal do Careiro.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, basicamente o que se pode depreender pela documentação acostada aos autos é que nem a SEDUC e nem a Prefeitura Municipal do Careiro tinham conhecimento do acúmulo indevido que estava sendo realizado pelo Senhor Georne de Oliveira Moura, digo isto pois a Prefeitura Municipal do Careiro atesta em sua defesa que apenas tomou conhecimento de que o referido servidor também exercia o cargo de vigia da SEDUC por intermédio da presente Representação.

Da mesma forma, a SEDUC atestou que não possuía conhecimento de que o servidor exercia o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária da PM do Careiro, contudo, em ambas as defesas, as duas instituições afirmam que o Senhor Georne de Oliveira Moura apresentou a declaração que NÃO ocupava cargo público que não pudesse acumular e também afirmaram que já havia entrado em contato com o servidor para realizar a devida opção do cargo a ser ocupado.





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.15

Contudo, até a presente data NÃO ficou demonstrado nos autos que a efetiva opção de um único cargo a ser ocupado foi realizada, ao revés, nem a SEDUC e nem a Prefeitura do Careiro lograram comprovar a exoneração do Senhor Georne de Oliveira Moura em um dos cargos ocupados indevidamente.

Pelos fatos e fundamentos expostos, considerando que a ocupação de cargos inacumuláveis configura flagrante afronta aos ditames da Constituição Federal, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela SECEX/TCE/AM, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal e inconstitucional, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO VÍNCULO MAIS RECENTE DE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, EM FACE DO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELO SENHOR GEORNE DE OLIVEIRA MOURA**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos ao Erário, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao Erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo aos





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.16

responsáveis pela SEDUC e pela Prefeitura Municipal do Careiro, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO VÍNCULO MAIS RECENTE DE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, EM FACE DO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELO SENHOR GEORNE DE OLIVEIRA MOURA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





- b) **Ciência da presente decisão a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, na qualidade de Representante da presente demanda;**
- c) **Ciência da presente decisão ao Senhor Nathan Macena de Souza – responsável pela Prefeitura Municipal do Careiro e a Senhora Maria Josepha Penella Pêgas Chaves – Secretária de Estado da Educação e Desporto do Amazonas – SEDUC/AM, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, caso entendam necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-lo sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);**
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS PARA À DICAPE E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.18

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.616/2021

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM E SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO.

REPRESENTADO: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS; SR. VALDENOR PONTES CARDOSO, DIRETOR PRESIDENTE DO IDAM; SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEAS.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A ADJUDICAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES EXTERNAS Nº 001/2021-SEAS E Nº 006/2021-IDAM, JUNTAMENTE COM O CONTRATO Nº 12/2021-IDAM E SUSPENSÃO DE QUAISQUER GASTOS REFERENTES ÀS SUPRACITADAS ADJUDICAÇÕES.

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





DESPACHO

1) Sob exame, a Representação apresentada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo, Deputado Estadual, em face do **Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas; Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do estado do Amazonas-IDAM; e Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária de Estado da Assistência Social-SEAS**, com pedido de concessão de liminar de medida cautelar para **suspender a adjudicação das contratações externas N° 001/2021-SEAS E N° 006/2021-IDAM, juntamente com o contrato n° 12/2021-IDAM e suspensão de quaisquer gastos referentes às supracitadas adjudicações.**

2) Segundo o exposto pelo Representante:

*Durante Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM) desta quarta-feira, 01.09.2021, trouxe ao parlamento, a decisão do Governo do Amazonas, no caso à Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, em contratar serviços gráficos por **R\$ 10.716.706,40 (Dez milhões, setecentos e dezesseis mil setecentos e seis reais e quarenta centavos).***

*Neste sentido, e conforme veiculação na imprensa local, no dia 30.08.2021, às 06h30, a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, solicitou à Secretaria de Estado de Educação, Juventude e Esporte do Estado de Tocantins – SEDUCTO adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2020, que trata da contratação de empresa para execução de serviços de reprodução de material de apoio didático/pedagógico. - Ressalto que a adesão fora autorizada e a SEAS, segundo o Portal de Compras do Governo do Estado do Amazonas (E-compras) realizou a Contratação de Ata Externa – CAE 001/2021, com 37 (trinta e sete) itens que totalizam o valor de **R\$ 4.664.199,95 (quatro milhões seiscentos e sessenta e quatro mil cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos)**, com a justificativa da necessidade de confecção*





*de material didático e informativo subsidiar as ações Socioassistenciais da Secretaria. - Em contrapartida, o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, efetivou a adesão a Ata de Registro de Preço nº 008/2020, por intermédio da Contratação de Ata Externa – CAE 006/2021, com 47 itens que perfazem a importância de **R\$ 6.052.506,45 (seis milhões e cinquenta e dois mil quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme publicação do Termo de Contrato nº 12/2021-IDAM, no Diário Oficial do Estado Nº 34.573, de 25.08.2021, página 24, Poder Executivo – Seção II.*

Friso que o fundamento desta contratação refere-se à necessidade de confecção de diversos materiais para apresentação, anualmente, dos serviços do IDAM, para que assim, sejam divulgadas as ações do órgão tanto na capital quanto no interior do Estado do Amazonas.

3) O Representante, objetivando o deferimento da medida cautelar, sustenta que o perigo da demora poderá resultar no gasto de R\$ 10.716.706,40 (Dez milhões, setecentos e dezesseis mil setecentos e seis reais e quarenta centavos), sem a demonstração da necessidade, prioridade ou urgência na aquisição. Afirma que se trata de gasto supérfluo em detrimento de ações essenciais que atenderiam demandas da população.

4) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris.

5) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

6) Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.21

7) Apesar dos argumentos trazidos pelo Representante, entendo que neste momento, antes de decidir sobre a suspensão, se faz necessária a notificação das partes representadas e análise por parte do órgão técnico desta Corte.

8) Diante do exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

8.1) DETERMINO a remessa dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes para que:

8.1.1) Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com a maior brevidade possível;

8.1.2) Notifique em até 24 (vinte e quatro horas) a Representante para que tome ciência deste despacho;

8.1.3) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas; Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do estado do Amazonas-IDAM; e Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária de Estado da Assistência Social-SEAS para que tomem ciência, atribuindo-lhes, desde logo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos questionamentos trazidos pelo Representante; para o feito remeta-se cópias dos presentes autos, nos termos do §2º, artigo 1º, da Resolução 03/2012, assim como justifiquem:

8.1.3.1) O valor de R\$ 10.716.706,40 (Dez milhões, setecentos e dezesseis mil setecentos e seis reais e quarenta centavos);

8.1.3.2) O motivo da escolha pela adesão a ata de registros de preço externa ao invés de realizar licitação.

9) Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete para análise e encaminhamento.





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.22

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15920/2021– Recurso de Reconsideração Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, em face do Acórdão nº 848/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 15919/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Adriana Moreira, em face do Acórdão nº 186/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 15881/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Pereira de Sena Filho em face do Acórdão nº 644/2021 - TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.23

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 15921/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, em face da Decisão nº 193/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 15918/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Natalino Costa Ferreira em face da Decisão nº 798/2017 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso de revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16064/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Cruz, em face do Acórdão nº 877/2020-TCETribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16066/2021– Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 808/2021 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de setembro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2021-DICAMI

Processo nº 14.115//2019. Representação nº 70/2019-MP/FCVM interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, à época dos fatos, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 14/2017. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA**, Representante da AB Importação e Exportação EIRELI-ME (CNPJ: 13.193.395/0001-38), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, e/ou recolher aos cofres públicos o valor total de R\$ 123.355,00 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), e apresentar o comprovante de depósito ou justificativas para o não recolhimento, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressaltando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria nº 385/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021, p. 81/86). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 714/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 10/08/2021, Edição n.º 2594, fls. 22, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11962/2017**, tem como objeto a Prestação de Contas do Sr. Alcimar Araújo Ferreira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, referente ao Termo de Convênio n.º 001/2016, Firmado com a MANAUSCULT.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 39/2021-DICAMI

Processo nº 16.572/2019. Denúncia interposta pela Câmara Municipal de Alvarães contra o Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito de Alvarães, tendo como parte a ex-servidora, em face de possíveis irregularidades cometidas por esta Prefeitura causando danos ao erário. **Parte: Sra. BRENDA VALÉRIA SENA PICCOLOTTO**, Ex-Servidora da Prefeitura Municipal de Alvarães. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADA a Sra. BRENDA VALÉRIA SENA PICCOLOTTO**, Ex-Servidora da Prefeitura Municipal de Alvarães, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal





Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.26

(art. 10, §§ 1º ao 3º da Portaria nº 381/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Mário José de Moares Costa Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. ZILMAR ALMEIDA DE SALES**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 12/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/05/2019, Edição nº 2253 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Caapiranga, objeto do Processo TCE nº **11.413/2017**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, fica(m) **NOTIFICADO(S) o(s) responsável(eis) pela empresa JFP DA SILVA EIRELI – ME – CNPJ 22.466.926/0001-00**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar nº 68/2021-DICOP (Notificação nº 123/2021-DICOP)**, sendo-lhe(s) facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao item 3.2.1, constante no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 12459/2020**, que





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2021

Edição nº 2631 Pag.27

trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, do Exercício de 2019; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2021.

EUDERÍQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



RÁDIO WEB FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



